



Número: **0603425-95.2026.6.17.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **21/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ocultação, Sonegação ou Recusa de Fornecimento de Utilidades, Alimentos e Transporte no Dia da Eleição, Obstamento do Transporte e Fornecimento de Alimentos a Eleitores pela Justiça Eleitoral, Eleições - 2º Turno**

Objeto do processo: **Petição Cível com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) - Diretório Estadual em face do Estado de Pernambuco, para assegurar, em todo seu território, a garantia de gratuidade no transporte público coletivo intermunicipal em todo o território estadual durante o segundo turno das Eleições 2026 (25 de outubro), em cumprimento à ADPF 1.013/DF do STF e à Resolução TSE nº 23.571/2026.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	JOAO ARNALDO NOVAES JUNIOR (ADVOGADO) PEDRO CESAR JOSEPHI SILVA E SOUSA (ADVOGADO)
EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EPTI (REQUERIDO)	
ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30627687	24/10/2026 17:33	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0603425-95.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL

Representantes do(a) REQUERENTE: JOAO ARNALDO NOVAES JUNIOR - PE17254, PEDRO CESAR JOSEPHI SILVA E SOUSA - PE35413

REQUERIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EPTI

DECISÃO

Trata-se de pedido de reexame da tutela de urgência, com pedido de tutela de urgência incidental, formulado pela Defensoria Pública da União (DPU) na petição de id. 30626842, nos autos da petição cível ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – Diretório Estadual em Pernambuco (PSOL) em face do Estado de Pernambuco e da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI), relativa à gratuidade do transporte público coletivo no segundo turno das Eleições Gerais de 2026, a realizar-se em 25 de outubro de 2026.

Por meio da decisão de id. 30623506, esta relatoria indeferiu, por ora, os pedidos de tutela provisória de urgência formulados pelo requerente e pela DPU, diante das providências administrativas e normativas adotadas por este Tribunal e pelos órgãos públicos competentes, notadamente a edição do Decreto Estadual nº 61.565/2026, ressaltando expressamente que a superveniência de elementos concretos que evidenciassem o descumprimento ou a insuficiência das medidas adotadas autorizaria o reexame imediato da matéria, a qualquer tempo, inclusive no dia do pleito.

A DPU noticia fatos supervenientes: (i) a edição do Decreto Estadual nº 61.587/2026, publicado em edição extra do Diário Oficial do Estado na noite de 23 de outubro de 2026, que alterou o Decreto nº 61.565/2026 (id. 30626843); (ii) o despacho da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Transportes), proferido na Notícia de Fato nº 02010.000.023/2026, e as denúncias de que os bilhetes gratuitos não estavam sendo emitidos pelas empresas prestadoras no dia 23 de outubro de 2026 (id. 30626847); e (iii) a ausência de resposta da EPTI ao Ofício nº 9443053/2026, da Defensoria Regional de Direitos Humanos (id. 30626846).

Sustenta que o § 2º do art. 1º do Decreto nº 61.565/2026, não alterado pelo Decreto nº 61.587/2026, condiciona o retorno gratuito à apresentação do bilhete de ida utilizado com a gratuidade, exigência que extrapolaria a ADPF nº 1.013/DF e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026, criaria distinção entre eleitores vedada pelo § 3º do referido artigo e penalizaria o eleitor que, diante da não emissão dos bilhetes, deslocou-se por conta própria. Aduz, ainda, que a janela de gratuidade fixada para as linhas com origem ou destino no Sertão (viagens de ida com partida a partir das 18h de 24 de outubro e de retorno com partida até as 21h de 25 de outubro) seria insuficiente e menos favorável que a das demais linhas.



Requer, em síntese, a determinação ao Estado de Pernambuco e à EPTI para que: (a) se abstenham de exigir o bilhete de ida gratuito como condição do retorno gratuito; (b) ampliem o período de gratuidade nas linhas do Sertão, para alcançar as viagens de ida com partida a partir da 1h de 24 de outubro de 2026 e as de retorno com partida até as 12h de 26 de outubro de 2026; (c) exijam das empresas prestadoras e dos administradores de terminais a divulgação ostensiva das condições de acesso à gratuidade; e (d) informem nos autos as orientações expedidas às operadoras, os mecanismos de fiscalização, os canais para comunicação de irregularidades e se, quando e com que conteúdo prestaram ao juízo eleitoral as informações exigidas pelo § 4º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026.

Requer, ainda, a intimação imediata do Estado de Pernambuco, da EPTI e do Grande Recife Consórcio de Transporte (CTM) para manifestação em prazo exíguo, bem como reitera o pedido de ingresso no feito na qualidade de *custos vulnerabilis*, formulado na petição de id. 30621802, com a observância das prerrogativas de intimação pessoal e de prazo em dobro (art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994 c/c art. 186 do Código de Processo Civil).

É o relatório. Decido.

O pedido de reexame é cabível. A decisão de id. 30623506 consignou o caráter expressamente provisório do indeferimento e admitiu o reexame da matéria diante de fatos novos. Os elementos ora trazidos aos autos – a edição de novo decreto estadual, posterior àquela decisão, e as notícias de dificuldades concretas na emissão dos bilhetes gratuitos, objeto de atuação do Ministério Público do Estado de Pernambuco – constituem circunstâncias supervenientes que autorizam, em tese, nova apreciação dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, nos limites dos pedidos formulados.

Registre-se, de início, que o Decreto nº 61.587/2026 aprimorou a disciplina estadual da gratuidade: estendeu-a às linhas do STCIP/PE identificadas pela EPTI independentemente da extensão da linha (art. 1º, II); fixou períodos de gratuidade por região (art. 1º, § 5º); tornou obrigatória a emissão dos bilhetes gratuitos de ida e de retorno nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2026 (art. 3º); e reforçou o dever de divulgação ostensiva das condições de acesso à gratuidade (art. 5º). Tais avanços, contudo, não solucionaram integralmente as questões suscitadas, como se passa a examinar.

1. Do retorno gratuito independentemente da apresentação do bilhete de ida gratuito

O § 2º do art. 1º do Decreto nº 61.565/2026 condiciona o retorno gratuito à apresentação de documento oficial de identificação, do comprovante de votação e do bilhete de ida utilizado com a gratuidade.

A ADPF nº 1.013/DF e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026 impõem ao Poder Público o dever de assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, sem condicionar a eventual gratuidade do retorno à utilização da gratuidade na ida. O § 3º do mesmo art. 23, reproduzido no § 4º do art. 1º do próprio decreto estadual, estabelece que a oferta de transporte será feita sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores.

É legítimo que o Poder Público institua mecanismos de organização operacional destinados a viabilizar a gratuidade, a controlar sua fruição e a permitir o ressarcimento das empresas prestadoras, desde que tais mecanismos não restrinjam desproporcionalmente o acesso do eleitor ao transporte gratuito assegurado.

A exigência do bilhete de ida gratuito, embora relevante para a organização da operação, termina por excluir parcela dos eleitores da gratuidade. Com efeito, o requisito divide o eleitorado em dois grupos: o daqueles que utilizaram a ida gratuita, aos quais se assegura o retorno sem custo, e o daqueles que se deslocaram por outros meios, aos quais se nega a gratuidade do retorno, embora uns e outros tenham igualmente exercido o voto. Instaure-se, assim, distinção entre eleitores vedada pelo § 3º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026.

A desproporcionalidade da exigência agrava-se diante das circunstâncias concretas noticiadas nos autos. Até a edição do Decreto nº 61.587/2026, na noite de 23 de outubro de 2026, a emissão antecipada dos bilhetes gratuitos constituía mera faculdade das empresas prestadoras (art. 3º da redação original), e há notícia, inclusive objeto de despacho do Ministério Público estadual, de que os bilhetes não foram disponibilizados em guichês de empresas no primeiro dia de emissão. O eleitor que, nessas condições, custeou a própria ida não pode ser privado da gratuidade do retorno em razão de circunstância que não lhe é imputável.



Acresce que o próprio Decreto nº 61.587/2026, ao incluir o § 5º, I, no art. 1º do Decreto nº 61.565/2026, assegurou a gratuidade nas linhas metropolitanas a todos os usuários, independentemente da apresentação dos documentos referidos nos §§ 1º e 2º, o que evidencia que a exigência do bilhete de ida não é indispensável à operação da gratuidade.

A finalidade de controle visada pelo decreto – assegurar que o benefício alcance o eleitor que se deslocou para votar – permanece integralmente preservada pela exigência dos demais requisitos, que devem ser mantidos para o retorno: a apresentação de documento oficial de identificação e do comprovante de votação. É o comprovante de votação, e não o bilhete de ida, que demonstra o fato relevante para a fruição da gratuidade.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano, este evidenciado pela iminência do pleito e pela irreversibilidade do prejuízo ao eleitor que, sem condições de custear o retorno, ver-se-ia desestimulado de comparecer às urnas, impõe-se o deferimento do pedido.

2. Da janela de viagens nas linhas do Sertão

O § 5º, II, do art. 1º do Decreto nº 61.565/2026, incluído pelo Decreto nº 61.587/2026, assegura a gratuidade, nas linhas do STCIP/PE com origem ou destino em Município das Regiões de Desenvolvimento do Sertão, nas viagens de ida com partida a partir das 18h do dia 24 de outubro de 2026 e nas viagens de retorno com partida até as 21h do dia 25 de outubro de 2026.

Quanto ao pedido de antecipação do horário de ida para a 1h do dia 24 de outubro de 2026, impõe-se reconhecer a perda superveniente de seu objeto, porquanto já ultrapassado o horário postulado.

Ainda que assim não fosse, a ADPF nº 1.013/DF e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026 somente impõem ao Poder Público a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal "nos dias de votação", o que, para o segundo turno, corresponde ao dia 25 de outubro de 2026. A extensão da gratuidade a viagens iniciadas no dia anterior, tal como estabelecida pelo decreto estadual, decorre de opção do próprio ente federado, atento às longas distâncias do Sertão, e não de imposição daquelas normas. Descabe, por esta via, impor ao Poder Público obrigação não prevista na ADPF nº 1.013/DF e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026.

Situação diversa, contudo, é a do limite horário fixado para o retorno no próprio dia da eleição. A ADPF nº 1.013/DF e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026, ao imporem ao Poder Público a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal "nos dias de votação", não estabeleceram limite de horário, não se podendo fixar tal limite em prejuízo do eleitor. O limite às 21h restringe a gratuidade no curso do próprio dia de votação, além de conferir às linhas do Sertão tratamento menos favorável que o dispensado às demais linhas do STCIP/PE, nas quais o § 5º, III, assegura a gratuidade nas viagens de retorno com partida em qualquer horário do dia 25 de outubro de 2026.

Penso, ademais, que não há fundamento para estender, indistintamente, a gratuidade às viagens de retorno com partida no dia 26 de outubro de 2026, que não constitui dia de votação. Todavia, nos casos excepcionais, pontualmente identificados pelo Poder Público, em que não haja oferta de viagens no turno da noite do dia 25 de outubro de 2026 – em razão, por exemplo, de ausência de condições de segurança para a operação –, deve-se assegurar ao eleitor a gratuidade do transporte de retorno até as 12 horas do dia 26 de outubro de 2026, com vistas a garantir tratamento isonômico ao eleitorado.

Impõe-se, assim, o deferimento parcial do pedido, para assegurar, nas linhas do Sertão, a gratuidade das viagens de retorno com partida no dia 25 de outubro de 2026, sem limite de horário, observados os casos excepcionais, nos moldes acima delimitados, em que deverá ser garantir o transporte de retorno até as 12 horas do dia 26 de outubro de 2026.

3. Do dever de informação (art. 23, § 4º, da Resolução TSE nº 23.751/2026)

O § 4º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026 impõe ao Poder Público o dever de informar ao juízo eleitoral os itinerários, as modalidades de transporte e os horários que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação. Os autos não registram o cumprimento desse dever pelo Estado de Pernambuco e pela EPTI em relação ao transporte intermunicipal, cuja disciplina foi editada em 21 de outubro de 2026 e alterada em 23 de outubro de 2026, circunstância agravada pela ausência de resposta da EPTI ao ofício da DPU e pela devolução, por endereço não encontrado, da comunicação eletrônica a ela dirigida nestes autos (id. 30624960).



A informação é indispensável ao acompanhamento, por esta Justiça Especializada, das condições de deslocamento dos eleitores no dia do pleito. Defiro, nessa extensão, o pedido formulado no item "d", para determinar que o Estado de Pernambuco e a EPTI informem a este juízo, no prazo de 2 (duas) horas, os itinerários, as modalidades de transporte e os horários que irão ofertar gratuitamente, na forma do art. 23, § 4º, da Resolução TSE nº 23.751/2026.

Quanto ao pedido de divulgação ostensiva (item "c"), o art. 5º do Decreto nº 61.565/2026 já impõe às empresas prestadoras e aos administradores de terminais, inclusive do Terminal Integrado de Passageiros (TIP), a divulgação ostensiva, nos guichês, pontos de venda, terminais e canais digitais, das condições de acesso à gratuidade e ao retorno, dos períodos de viagem e do procedimento de emissão dos bilhetes, razão pela qual, por ora, não se verifica a necessidade de provimento judicial específico. Sem prejuízo, a efetividade das medidas ora deferidas exige que o Estado de Pernambuco e a EPTI comuniquem imediatamente o teor desta decisão às empresas prestadoras e aos administradores de terminais.

4. Da multa coercitiva

Na decisão de id. 30623506, a fixação de multa coercitiva foi considerada desnecessária porque não verificada resistência ao cumprimento da obrigação. O quadro, todavia, alterou-se: há notícia de não emissão dos bilhetes gratuitos, de ausência de resposta da EPTI a requisição de informações e de manutenção de exigências incompatíveis com o art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026, a poucas horas do pleito. Nesse contexto, e considerando a exiguidade do tempo e a irreversibilidade do dano ao exercício do sufrágio, a fixação de multa revela-se medida necessária para assegurar o cumprimento das determinações ora expedidas, nos termos dos arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil.

5. Da admissão da Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis*

A Defensoria Pública da União reitera o pedido de ingresso no feito na qualidade de custos vulnerabilis, formulado na petição de id. 30621802.

À Defensoria Pública incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos e a defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados (art. 134 da Constituição Federal), cabendo-lhe, entre suas funções institucionais, a defesa dos interesses dos grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80/1994), com atuação expressamente prevista perante a Justiça Eleitoral (art. 14 da mesma Lei Complementar).

No caso, a controvérsia atinge diretamente eleitores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, notadamente os residentes no interior do Estado que dependem do transporte coletivo intermunicipal para exercer o voto e que não dispõem de recursos para custear o deslocamento. Há, portanto, pertinência entre o objeto da demanda e as atribuições institucionais da Defensoria, cuja intervenção, em nome próprio e no interesse desse grupo, contribui para a adequada formação do provimento jurisdicional, como evidencia a própria petição ora apreciada.

Impõe-se, assim, admitir a Defensoria Pública da União no feito na qualidade de custos vulnerabilis, observadas as prerrogativas de intimação pessoal e de contagem em dobro dos prazos (art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994 c/c art. 186 do Código de Processo Civil).

6. Da intimação do Grande Recife Consórcio de Transporte (CTM)

O Grande Recife Consórcio de Transporte (CTM) gere o Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR), abrangido pela gratuidade nos termos do art. 1º, I, e do § 5º, I, do Decreto Estadual nº 61.565/2026, e responde, juntamente com a Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura (SEMOBI), pelo ressarcimento das empresas prestadoras e pela disciplina dos serviços abrangidos (arts. 6º e 7º do mesmo decreto). Diante de sua participação na execução da política de gratuidade, revela-se pertinente sua intimação para ciência desta decisão e, querendo, manifestação em prazo exíguo, compatível com a proximidade do pleito.

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de tutela de urgência incidental formulado pela Defensoria Pública da União na petição de id. 30626842, para determinar ao Estado de Pernambuco e à Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI) que:



i) assegurem o retorno gratuito do eleitor independentemente da apresentação do bilhete de ida utilizado com a gratuidade, mantidos, para o retorno, os requisitos de apresentação de documento oficial de identificação e do comprovante de votação, previstos no § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 61.565/2026;

ii) assegurem, nas linhas de que trata o § 5º, II, do art. 1º do Decreto Estadual nº 61.565/2026, incluído pelo Decreto Estadual nº 61.587/2026, a gratuidade das viagens de retorno com partida no dia 25 de outubro de 2026, sem limite de horário, observados os casos excepcionais, nos termos da fundamentação, em que deverá ser assegurado o transporte de retorno até as 12 horas do dia 26 de outubro de 2026;

iii) informem a este juízo, no prazo de 2 (duas) horas, os itinerários, as modalidades de transporte e os horários que irão ofertar gratuitamente, na forma do art. 23, § 4º, da Resolução TSE nº 23.751/2026;

iv) comuniquem imediatamente o teor desta decisão às empresas prestadoras e aos administradores de terminais.

Fixo multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser suportada solidariamente pelo Estado de Pernambuco e pela EPTI, em caso de descumprimento das determinações constantes dos itens “i” e “ii”.

Oficie-se à EPTI e ao Governo do Estado de Pernambuco, e intimem-se o Estado de Pernambuco e a EPTI, pelo meio mais célere, inclusive por oficial de justiça, para imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se o Grande Recife Consórcio de Transporte (CTM), pelo meio mais célere, para ciência desta decisão e para que, querendo, manifeste-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Admito a Defensoria Pública da União no feito na qualidade de *custos vulnerabilis*, procedendo a Secretaria Judiciária às anotações necessárias na autuação.

Intimem-se o requerente e a Defensoria Pública da União, esta pessoalmente, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Considerada a proximidade do segundo turno das Eleições Gerais de 2026, cumpra-se com a máxima urgência.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

